



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 10680.001874/2001-15
Recurso nº : 134.013
Matéria : CSL – Ex.: 1997
Recorrente : MINERAÇÃO RIO VERDE LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 03 de dezembro de 2003.
Acórdão nº : 108-07.612

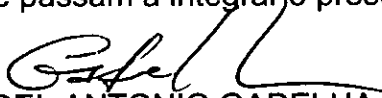
CSL – COISA JULGADA - RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA – PERENIDADE – LIMITE TEMPORAL- Não são eternos os efeitos da decisão judicial transitada em julgado que afasta a incidência da Lei nº 7.689/88 sob fundamento de sua inconstitucionalidade. Ainda que se admitisse a tese da extensão dos efeitos dos julgados nas relações jurídicas continuadas, esses efeitos sucumbem ante pronunciamento definitivo e posterior do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, como também sobrevindo alteração legislativa na norma impugnada.


CSL – ART. 57 DA LEI Nº 8.981/95 - APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – O contido no art. 57 da Lei nº 8.981/95, aplica-se à forma de pagamento e cobrança da Contribuição Social sobre o Lucro. A apuração de sua base de cálculo segue regras baseadas em leis próprias quanto à determinação do lucro líquido ajustado, nela não influenciando a exclusão de incentivo fiscal previsto especificamente na legislação do imposto de renda.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MINERAÇÃO RIO VERDE LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

Processo nº. : 10680.001874/2001-15
Acórdão nº. : 108-07.612

FORMALIZADO EM: 02 FEV 2004

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, JOSÉ HENRIQUE LONGO, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente convocada). Ausente justificadamente o Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



Processo nº. : 10680.001874/2001-15
Acórdão nº. : 108-07.612

Recurso nº : 134.103
Recorrente : MINERAÇÃO RIO VERDE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Mineração Rio Verde Ltda., foi lavrado auto de infração da Contribuição Social sobre o Lucro, fls. 01/06, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1996, descrita às fls. 02: "Transporte a menor do lucro líquido antes da contribuição social para a demonstração do cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido."

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 30/03/2001, em cujo arrazoado de fls. 39/40, alega, em apertada síntese, o seguinte:

1- insurgiu-se contra a Lei nº 7.869/88, ajuizando Ação Declaratória contra a União Federal, processo nº 90.0007826-1, obtendo sentença favorável na Sétima Vara da Justiça Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, objeto de recurso ao E. Tribunal Federal da 1ª Região, onde foi negado provimento, transitando em julgado;

2- durante todos os meses do ano-calendário de 1996 fez exclusões e adições ao lucro líquido do exercício que resultaram em lucros reais zero, devendo ser aplicada à base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido as mesmas normas de apuração da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas, em respeito às determinações contidas nos artigos 38 e 39 da Lei nº 8.541/92 e no artigo 57 da Lei nº 8.981/95, o que resultaria em bases negativas da contribuição social nestes períodos;

3- apurou Lucro Líquido Negativo no mês de dezembro de 1995, no valor de R\$ 19.727,36, e nos meses de janeiro e novembro de 1996, nos montantes de



Processo nº. : 10680.001874/2001-15
Acórdão nº. : 108-07.612

R\$ 14.534,97 e R\$ 27.149,51 que não foram considerados nos cálculos da Contribuição Social sobre o Lucro pela fiscalização.

Em 29 de outubro de 2002, foi prolatado o Acórdão nº 2.235 da 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Belo Horizonte, fls. 190/196, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“COISA JULGADA. NOVA LEI RESTABELECEU A OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE RECOLHER A CSLL.

O reconhecimento incidental da inconstitucionalidade da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, não fez coisa julgada e o juiz o declarou apenas com o intuito de julgar o caso concreto. Na via incidental, o reconhecimento da inconstitucionalidade constitui pressuposto da decisão e apenas afasta a aplicação ao caso concreto, mas a lei continua a vigorar. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, por si só, legitima a exigência de contribuição social sobre o lucro.

APURAÇÃO DA CSLL. EXCLUSÕES PERMITIDAS NO LUCRO LÍQUIDO.

Para efeito de apuração da base de cálculo da CSLL, os ajustes ao Lucro Líquido, máxime quanto às exclusões, são aqueles taxativamente previstos em lei, mormente quando se tratar de incentivo fiscal previsto especificamente na apuração do Lucro Real.

Lançamento Procedente”

Cientificada em 19 de novembro de 2002, AR de fls. 201, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 11 de dezembro de 2002, em cujo arrazoado de fls. 202/206 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

1- a decisão de primeira instância inovou ao transmutar a base legal do lançamento da Lei nº 7.689/88 para a Lei nº 8.212/91, inovando o auto de infração, fazendo novo lançamento, o que não é de sua alçada, suprimindo da contribuinte uma instância, o que caracteriza o cerceamento ao direito constitucional de ampla defesa;

2- em momento algum no ano-calendário de 1996 teve lucro real tributável, face às exclusões que lhe eram deferidas. A inexistência do lucro tributável



Processo nº. : 10680.001874/2001-15
Acórdão nº. : 108-07.612

no imposto de renda leva à mesma situação na base de cálculo da CSLL, por força expressa do artigo 57 da Lei nº 8.981/95;

3- o artigo 57 da Lei nº 8.981/95 uniformizou os procedimentos para a apuração do Lucro Real e da base de cálculo da CSLL, sem excepcionar qualquer suspensão ou exclusão, sendo aplicável ao universo de contribuintes sujeitos à CSLL;

4- o documento chamado SAPLI – Demonstrativo da Base de Cálculo Negativa da CSLL, foi noticiado apenas pela decisão em primeira mão, após a apresentação da impugnação, sem dar oportunidade de manifestação à contribuinte, o que torna nula a decisão de primeira instância que tomou por base este documento;

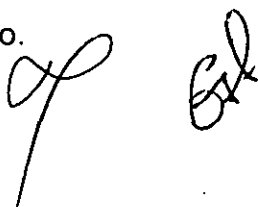
5- a decisão informa a inexistência de base de cálculo negativa em dezembro/95, mas o lucro real teve como resultado prejuízo de R\$ 19.727,36. Não foi apurada base negativa da CSLL porque entendeu a empresa não ser devedora desta contribuição, mas a sua constituição não pode ser negada, visto que é de direito;

6- a afirmação contida na decisão de que o contribuinte teria utilizado sua base de cálculo negativa no Refis no primeiro trimestre de 1999 não é verdade, porque o Refis somente veio ao conhecimento público em 2.000. A empresa fez sua declaração de opção ao Refis em 30 de junho de 2000 e não optou pela utilização da base de cálculo negativa da CSLL;

7- a Receita Federal, em ato unilateral de 7 de outubro de 2.002, exarou Despacho Decisório no Processo 10680.001279/2001, forçando a utilização da base de cálculo negativa da CSLL, depois da recorrente ter solicitado fosse compensada com eventual saldo da CSLL remanescente do auto de infração. Como pode ser visto no Extrato da Conta Refis da recorrente, apenas em 6 de novembro de 2.002 foi feito o lançamento no Refis;

8- caso seja mantida a decisão, a base de cálculo negativa deve ser utilizada na quitação parcial do débito, vez que foi a única manifestação da então impugnante sobre o assunto.

É o Relatório.



Processo nº. : 10680.001874/2001-15
Acórdão nº. : 108-07.612

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 207 e 215, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 216, restar cumprido o que determina o § 3º, art. 33 do Decreto nº 70.235/72 na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522 de 19/07/02.

O mérito do litígio restringe-se ao alcance da coisa julgada decorrente de ação judicial, relativamente à exigência da Contribuição Social sobre o Lucro no ano-calendário de 1996.

Alega a recorrente que a decisão judicial proferida, que considerou inconstitucional a contribuição social sobre o lucro instituída pela lei nº 7.689/88, teria formado a seu favor coisa julgada material, não podendo o Fisco desrespeitar este seu direito e efetuar a exigência da Contribuição Social Sobre o Lucro no ano de 1996.

A Súmula 239 do Supremo Tribunal Federal nos informa que a coisa julgada em ação judicial só tem o efeito de abranger o ano discutido na lide, *in verbis*:



Processo nº. : 10680.001874/2001-15
Acórdão nº. : 108-07.612

“Súmula 239 – Decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores.”

Fica claro, pelas conclusões desta súmula, que enquanto não ocorrer mudança no estado de direito a sentença judicial será definitiva como norma jurídica concreta em favor da parte. Apenas com a introdução no mundo jurídico de ato legal que modificasse efetivamente a matéria questionada é que restaria alterado o estado de direito.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma este entendimento:

“PROCESSUAL – COISA JULGADA – ICM – NEGÓCIOS ENTRE COOPERATIVA E ASSOCIADOS – NÃO INCIDÊNCIA DECLARADA EM DECISÃO QUE FEZ COISA JULGADA. Se a declaração judicial de não incidência transitou em julgado, somente novo tratamento legal da matéria tributária poderá viabilizar a cobrança do imposto, contra o beneficiário dessa decisão. (Resp 66.523, rel Min. Humberto Gomes de Barros.)”

A decisão judicial indicada pela recorrente como fundamento para cancelar a exigência da Contribuição Social sobre o Lucro apreciou especificamente a Lei nº 7.689/88, porém no período fiscalizado houve alteração na legislação cuja inconstitucionalidade a recorrente sustenta ter coisa julgada a seu favor, pela qual pretende *ad eternum* ser liberada do recolhimento da contribuição em questão.

Com efeito, os fatos em que se baseia o lançamento da Contribuição Social sobre o Lucro ocorreram no ano de 1996, época em que já vigoravam a Lei nº 8.212/91 e a Lei Complementar nº 70/91, que trataram novamente do assunto.

O art. 11 da Lei Complementar nº 70/91, além de majorar a alíquota desta contribuição para as contribuintes do sistema financeiro, convalidou, de modo expresso, as normas de incidência previstas na Lei nº 7.689, de forma que a suposta

Processo nº. : 10680.001874/2001-15
Acórdão nº. : 108-07.612

inconstitucionalidade estaria suprimida a partir do ano de 1992, porque tais normas constam de novo ato de escalão hierarquicamente superior, uma lei complementar.

O Conselho de Contribuintes tem se pronunciado neste sentido, como podemos observar pelas ementas dos acórdãos a seguir:

"Acórdão nº 107-04.215

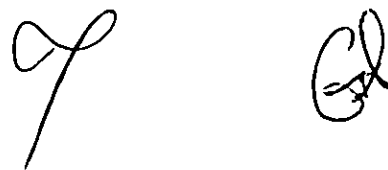
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – NORMAS PROCESSUAIS – CASO JULGADO – DELIMITAÇÃO. Face ao disposto na sistemática processual civil (arts. 468 e 471, I, do CPC), os efeitos da coisa julgada devem se conter nos limites da lide e não se estendem às relações jurídicas de direito tributário de natureza continuativa, sobre fatos geradores futuros, em face da modificação do estado de direito mediante novos condicionamentos legais."

Acórdão nº 101-94.016

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ALEGAÇÃO DE OFENSA A COISA JULGADA - INOCORRÊNCIA - MANUTENÇÃO DO LANÇAMENTO - Em matéria tributária a coisa julgada não tem o condão de perenidade, sobretudo tendo a Suprema Corte, na qualidade de guardiã da Constituição, declarado a constitucionalidade da exigência da contribuição social sobre o lucro a partir do exercício financeiro de 1988. Aplicabilidade, no caso, da Súmula 239 do STF.

Acórdão nº 103-21.066.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - DIREITO ADQUIRIDO - INSUBSISTENTE CONFIGURAÇÃO EM FACE DE LEI ULTERIOR - RELAÇÃO JURÍDICA continuativa - lei nova e fatos de natureza diversa - precedentes dos tribunais superiores - inconstitucionalidade de lei não acolhida pelo STF - o controle da constitucionalidade das leis, de forma cogente e imperativa em nosso ordenamento jurídico é feito de modo absoluto pelo Colendo Supremo Tribunal Federal. A relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC. A declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos



Processo nº. : 10680.001874/2001-15
Acórdão nº. : 108-07.612

futuros. (STF). A coisa julgada em matéria tributária não produz efeitos além dos princípios pétreos postos na Carta Magna, a destacar o da isonomia (STJ - RESP.96213/MG). A Lei nº 8.034, de 13.04.1990, ao resgatar edições legais pretéritas, erigiu, ao mesmo tempo, exacerbadas inovações na base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, distanciando-a, dramaticamente, da prescrita pela Lei nº 7.689/88. Desta forma e manifestamente atendeu-se ao dualismo que se aponta indispensável.”

Também o acórdão 108-05.225, da lavra do ilustre conselheiro José Antônio Minatel, abordou matéria idêntica, do qual extraio o seguinte excerto:

“Assim, não parece lógico que a pecha da inconstitucionalidade da lei anterior possa ser transferida para a nova lei, por expressa ofensa ao ordenamento jurídico vigente que, sabiamente, faz ressalva à extensão dos efeitos da coisa julgada na hipótese de ‘modificação do estado de fato ou de direito’, como está expresso no artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil.

Assim têm decidido os nossos tribunais, merecendo destaque pronunciamento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 88.531, que assim se manifestou no que pertine à matéria em foco:

‘Tributário. ICMS. Diferimento. Princípio da Não-Cumulatividade. Coisa Julgada em Relação à Cobrança de Imposto. Decreto-lei 406/68 (art. 3º, § 1º) Súmula 239/STF.

O julgado limita-se à lide. Tratando-se de cobrança de dívida fiscal os efeitos do provimento judicial irradiam-se a determinado exercício, ainda porque a coisa julgada não impede que lei nova discipline diferentemente os fatos debatidos. Enfim, o julgado não tem o caráter de imutabilidade para os eventos fiscais futuros...” (in REVISTA DIALÉTICA DE DIREITO TRIBUTÁRIO n. 20, pág. 190/191).

Prossegue o ilustre relator em seu voto, ao constatar que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto, afirmando que apenas no ano de 1988 restaria impossibilitada a exigência da contribuição social questionada:

“(…) dissipou todas as dúvidas a Magna Corte ao declarar a constitucionalidade da Lei 7.689/88, a exceção do seu artigo 8 que exigia a contribuição Social já sobre o resultado apurado em 31/12/88 (RE n 138184-8/CE - DJU de 28/08/92), como também ao declarar a constitucionalidade da Lei Complementar no 70/91,



Processo nº. : 10680.001874/2001-15
Acórdão nº. : 108-07.612

na primeira Ação Direta de Constitucionalidade intentada após a inovação ditada pela Emenda Constitucional n 03/93 (ADC n 1-1/DF).

Desta forma, os questionamentos do Acórdão do Tribunal Federal da (...), que afastaram a incidência da Lei n. 7.689/88 em relação ao lucro da recorrente de (...), são imutáveis para aqueles períodos, ante a inexistência de recurso da Fazenda ou ação rescisória. Se fosse possível sustentar a extensão de seus efeitos aos períodos subseqüentes, o que só se admite ad argumentandum tantum, ainda assim teriam, inexoravelmente, sua eficácia cessada pelo advento do pronunciamento posterior do STF em sentido contrário, a quem devem aqueles arestos render homenagem.”

Neste sentido, também se posiciona o Parecer nº 1.277, de 17 de novembro de 1994, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que trata dos efeitos de decisão judicial transitada em julgado relativamente à contribuição social em questão, do qual, por pertinente, transcrevo o seguinte excerto:

“4- De início, noticie-se que, em tema de ação declaratória, a 1ª Turma do Augusto Pretório, no Julgamento do RE nº 99.435-1, Relator Ministro RAFAEL MAYER, decidiu que “a declaração de intributabilidade, no pertinente a relações jurídicas originadas de fatos geradores que se sucedem no tempo, não pode ter o caráter de imutabilidade e de normatividade a abranger eventos futuros”. (in R.T.J. 106/1.189)

5. Esse entendimento foi ratificado pelo Plenário, no julgamento da Ação Rescisória nº 1.239-9-MG, cujo Relator, o Ministro CARLOS MADEIRA, acolheu o Parecer do então Procurador-Geral da República, o hoje Ministro SEPULVEDA PERTENCE, pela improcedência da ação. No referido julgado, o Emérito Ministro MOREIRA ALVES esclareceu que “não cabe ação declaratória para efeito de que a declaração transite em julgado para os fatos geradores futuros, pois a ação dessa natureza se destina à declaração da existência, ou não da relação jurídica que se pretende já existente. A declaração da impossibilidade do surgimento de relação jurídica no futuro porque não é esta admitida pela Lei, ou pela Constituição, se possível de ser obtida pela ação declaratória, transformaria tal ação em representação de interpretação ou de inconstitucionalidade em abstrato, o que não é admissível em nosso ordenamento jurídico.” (in Revista Jurídica nº 159 – jan/91, p. 39)

6. Mesmo se admitíssemos a tese da restrição da Súmula nº 239 do S.T.F., no sentido de que se dê uma decisão transitada em



Processo nº. : 10680.001874/2001-15
Acórdão nº. : 108-07.612

julgado, numa ação declaratória, que se coloca no plano da relação de direito tributário material, para dizer da inconstitucionalidade da pretensão do Fisco, decorre coisa julgada a impossibilita a renovação, em cada exercício, de novos lançamentos e cobranças do tributo, impende ponderar, por outro lado, que tal efeito não prevalece na hipótese de advir mudanças das relações jurídicas-tributárias, pelo advento de novas normas jurídicas e de alterações nos fatos, com os seus novos condicionantes.

7. Assim, a res judicata proveniente de decisão transitada em julgado em uma ação declaratória, em que se cuidou de questões situadas no plano do direito fiscal material, não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência, tratando-se de relação jurídica continuativa, como preceitua o inciso I, do art. 471, do C.P.C.

8. Adapta-se como uma luva ao que acabamos de dizer a Segunda parte da Ementa do Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 83.225-SP, ipsis verbis:

2) A coisa julgada não impede que lei nova passe a reger diferentemente os fatos ocorridos a partir de sua vigência.

Embargos rejeitados (in R. T. J. 92/707).

9. Cumpre também, noticiar o entendimento do Procurador-Regional da Fazenda Nacional em Pernambuco Dr. ANTÔNIO GALVÃO CAVALCANTI FILHO, exposto no Ofício PRFN/PE nº 406/92, no sentido de que, tornando-se mansa e pacífica a jurisprudência que reconhece a constitucionalidade da legislação da contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, verificar-se-ia mudança no estado de fato em relação jurídica de trato sucessivo, hospedada no art. 471, I, do Código de Processo Civil, não havendo de antepor, na matéria, a couraça impermeável da coisa julgada, passando a ter, pois, fomento jurídico a cobrança da exação, independentemente de ação rescisória, ressalvados os efeitos jurídicos dos fatos efetivamente consumados.

10. Reforça esta posição, a transcrição de trecho do voto do Ministro COSTA LEITE, no julgamento da 1ª Turma do sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos da AC nº 81.915-RJ (in RTFR 160/59/61), verbis:

A coisa julgada, como ensina Frederico Marques, é suscetível de um processo de integração, decorrente de situação superveniente, a que deve o juiz atender, tendo em conta a natureza continuativa da relação jurídica decidida.

11. Aliás, a primeira parte da Ementa da AC supracitada traz o seguinte entendimento: Tratando-se de relação jurídica de caráter continuativo, não prospera a exceção de coisa julgada, nos termos do art. 471, do CPC.



Processo nº. : 10680.001874/2001-15
Acórdão nº. : 108-07.612

12. Neste ponto, vale ressaltar que a Lei nº 7.689, de 15.12.88, foi alterada por preceptivos jurídicos novos de vários Diplomas Legais, cabendo citar, apenas a título ilustrativo, os arts. 41, § 3º e 44 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991; e o art. 11 da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, c/c os arts. 22, § 1º e 23, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

13. Ressalta-se, outrossim, que a Lei Complementar nº 70/91, no seu art. 11, manteve as demais normas da Lei nº 7.689/88 com as alterações posteriormente introduzidas.

14. Ademais, desde a Decisão do Excelso Pretório no Julgamento do Recurso Extraordinário nº 138284-8-CE, a jurisprudência pátria passou a reconhecer mansa e pacificamente a Constitucionalidade da Lei nº 7.689/88, com a exceção do seu art. 8º.

15. Impende transcrever recente Decisão do Pretório Excelso, confirmando o entendimento dos efeitos da coisa julgada em ação declaratória:

Coisa julgada – âmbito – Mesmo havendo decisão em que se conclui pela inexistência de relação jurídica entre o Fisco e o contribuinte, não se pode estender seus efeitos a exercícios fiscais seguintes. (Plenário do STF – E. Decl. Em. Diver. Em Re. nº 109.073-1-SP, Rel. Min ILMAR GALVÃO – Jun. 11.2.93)

16. Desse modo, penso que seria do interesse público o lançamento de créditos da Contribuição Social sobre o Lucro em relação ao BRB e a conseqüente cobrança administrativa, ocasião em que seria expresso o entendimento da Administração da não prevalência da coisa julgada em benefício do BRB, diante de alterações nos fatos e nas normas, e tendo em vista, ainda, que a relação jurídica de tributação da Contribuição Social sobre o Lucro é continuativa, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC.

.....
20. Diante do exposto, conclui-se que, tendo havido alterações das normas que disciplinam a relação tributária continuativa entre as partes, não seria cabível, no caso, a alegação da exceção da coisa julgada em relação a fatos geradores sucedidos após as alterações legislativas, sendo do interesse público o lançamento e a cobrança administrativa ou judicial dos créditos decorrentes."

Assim, não existe no caso em exame coisa julgada desonerando a empresa da Contribuição Social sobre o Lucro no ano de 1996, devendo ser mantida a exigência.

Processo nº. : 10680.001874/2001-15
Acórdão nº. : 108-07.612

Quanto à interpretação do art. 57 da Lei nº 8.981/95, não tem base o argumento sustentado pela recorrente de que na existência de prejuízo fiscal no âmbito do Imposto de Renda necessariamente teria que ocorrer base negativa da Contribuição Social sobre o Lucro.

Vejo que este artigo apenas é aplicável à definição do período de apuração e de pagamento estabelecidos para o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e para Contribuição Social sobre o Lucro, tendo cada tributo mantido suas regras próprias quanto a definição de base de cálculo, principalmente às exclusões e adições, especificamente àquelas que se referem no impostos de renda a incentivos fiscais concernentes apenas à sua área de atuação, como no caso de exaustão incentivada.

No que diz respeito às bases negativas indicadas nos meses de dezembro de 1995 e janeiro e novembro de 1996, além do mês de dezembro não figurar no SAPLI de fls. 188, e sua compensação estar limitada a 30% da base positiva, noto que a contribuinte utilizou todo seu estoque de base negativa da contribuição social para liquidar multas e juros no programa REFIS. Posição reafirmada com o indeferimento de pedido de cessão de crédito, prejuízos fiscais e bases de cálculo negativas, à empresa Metalsides Ltda. pelo despacho decisório de fls. 212/213.

Não existe uma relação cronológica entre a opção de utilização de prejuízos fiscais e bases de cálculos negativas no programa REFIS e o pedido de compensação de tais valores na impugnação. A impugnação suspende o crédito tributário, ficando pendente de julgamento, podendo as bases negativas serem compensadas a qualquer tempo com multas e juros, seguindo as regras de programa de incentivo à arrecadação.

Quanto à alegação de nulidade da decisão de primeira instância, indicada no corpo do recurso, não apresentada como preliminar, por ter sido juntado aos autos no julgamento de primeira instância documento que a empresa não teve

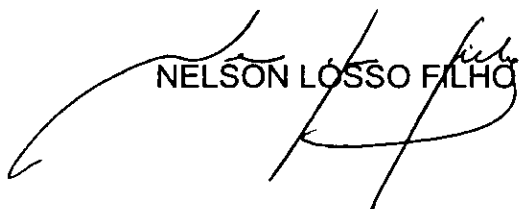


Processo nº. : 10680.001874/2001-15
Acórdão nº. : 108-07.612

acesso anteriormente, entendo que a recorrente não foi prejudicada em seu direito de defesa, porque o SAPLI nada mais é do que a transcrição das informações apresentadas nas declarações de rendimentos entregues pela própria contribuinte. Pelo que consta dos autos, nas razões de impugnação e recurso, percebe-se que a empresa entendeu perfeitamente as infrações que lhe estavam sendo imputadas, demonstrando conhecer os fatos descritos no auto de infração, rebatendo a matéria ali apontada, não ocorrendo o cerceamento ao direito de defesa.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões (DF) , em 03 de dezembro de 2003.


NELSON LOSSÓ FILHO 